



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 285.578 - AM (2013/0420284-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR SILVA MORAES
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatado que o *mandamus* não foi instruído com peça imprescindível à compreensão da controvérsia, impossível a aferição do constrangimento ilegal apontado pelo agravante, haja vista o rito do *habeas corpus* exigir prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 285.578 - AM (2013/0420284-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de Fernando Cesar Silva Moraes, por intermédio da Defensoria Pública do Amazonas, contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao *habeas corpus*, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Recebeu a decisão os seguintes fundamentos (fls. 80/82):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fernando Cesar Silva Moraes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Amazonas.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da data do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Assinala que a "supressão desta prerrogativa acarretou prejuízos irreparáveis, tais como a impossibilidade de sustentação oral, de modo a cercear o direito de defesa, obstando o uso de instrumentos imprescindíveis na fase recursal, o que determina inegável nulidade da decisão" (fl. 5).

Diante disso, pede "seja concedida a presente ordem de *habeas corpus* em caráter liminar, isto é, de plano, independentemente das informações da autoridade coatora, restituindo-se o prazo de apresentação das contrarrazões" (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 52/53).

Prestadas as informações (fls. 59/67), foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 73/77).

Brevemente relatado, decido.

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar da não utilização do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, as questões suscitadas na inicial têm sido excepcionalmente analisadas, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Contudo, ainda que se viabilize o exame do mérito nesses casos, a verificação de patente ilegalidade não prescinde da constatação da presença de requisitos mínimos, consistentes na devida instrução da impetração, que depende de prova pré-constituída para sua análise, e na efetiva submissão dos temas às instâncias ordinárias, a fim de não haver supressão.

De fato, no que concerne à devida instrução, tem-se que o *mandamus* é remédio de rito célere, sendo necessária a comprovação, de plano, dos argumentos trazidos na ordem, sob pena de inviabilizar-se a aferição da ilegalidade relatada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (...). SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Impossível infirmar a conclusão de existência da agravante da reincidência quando a folha de antecedentes penais do paciente juntada aos autos não permite se aferir se, quando do cometimento do delito objeto do presente *writ*, o paciente ostentava ou não, de fato, condenações definitivas anteriores. 2. Cumpre ressaltar que cabe ao impetrante a comprovação, de plano, dos argumentos vertidos na ordem, sob pena de inviabilizar a aferição do alegado constrangimento de que estaria sendo vítima o paciente. (...). (HC 166440/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI, DJe de 19/10/2011.)**

No caso dos autos, observa-se, de plano, que as nulidades assinaladas pela defesa não foram comprovadas nos autos deste **mandamus**. Ao contrário, foi consignado no acórdão apontado como coator que, "conquanto devidamente intimada para a apresentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões, a Defensoria Pública do apelado deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal" (fl. 44). Além disso, a intimação pessoal da Defensoria Pública é corroborada pelo andamento processual (fl. 67). Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente *habeas corpus*.

Em suas razões, sustenta o agravante que "a ausência de contrarrazões de apelação e a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública para comparecer à sessão de julgamento da apelação violaram o direito fundamental do contraditório e da ampla defesa do agravante, maculando o processo de nulidade absoluta" (fl. 91).

Diante disso, pede "seja reconsiderada a decisão monocrática para conceder a ordem de *habeas corpus*, declarar a nulidade do processo, restituir o prazo de apresentação das contrarrazões recursais e determinar novo julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com a observância de todas as prerrogativas processuais da Defensoria Pública. Caso assim não se entenda, a remessa do Agravo Regimental à Turma, para lhe dar provimento" (fl. 96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 285.578 - AM (2013/0420284-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante as razões defensivas, não há como dar provimento ao presente agravo regimental.

Isso porque o *habeas corpus* não foi instruído com as peças e documentos necessários à análise do pedido formulado na inicial, sendo imperioso registrar que a via excepcional exige prova pré-constituída do alegado, situação que impossibilitou o exame da ilegalidade assinalada. Ora, se o feito não foi instruído com peça imprescindível à compreensão da controvérsia, em que se deve comprovar de maneira inequívoca o direito alegado, impossível constatar a plausibilidade do pedido.

De mais a mais, consignou o acórdão local que, "conquanto devidamente intimada para a apresentação de contrarrazões, a Defensoria Pública do apelado deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal" (fl. 44). Além disso, a intimação pessoal da Defensoria Pública é corroborada pelo andamento processual (fl. 67).

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. *WRIT* DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ÔNUS DO IMPETRANTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A via estreita do *habeas corpus* restringe-se ao exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, de forma que compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória.

2. In casu, verifica-se que o impetrante deixou de juntar à peça inicial os documentos capazes de dar respaldo probatório às suas alegações, requerendo que o Relator o fizesse.

3. O só fato de ser o impetrante Defensor Público não lhe autoriza deixar de promover a instrução dos autos em que atue, transferindo tal ônus ao órgão julgador.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n.º 29.943/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 29/3/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ACERTO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não merece reparos o acórdão recorrido, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, entendeu que narrando a denúncia a participação do Recorrente no ajuste que frustrou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com todas as suas circunstâncias, de modo a possibilitar sua defesa, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

2. Ademais, o rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido.

Precedentes.

3. Na hipótese, embora tenha o Recorrente arguido primordialmente a inépcia da denúncia, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ressalte-se que o acusado está assistido por advogadas constituídas, as quais deveriam ter providenciado a instrução adequada do writ.

4. Recurso desprovido. (RHC n.º 27.272/SC, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 21/11/2011.)

TRÁFICO. FUGA. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 347. REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Como a questão referente ao recebimento da apelação não foi decidida pelo Tribunal de origem e como o feito não foi instruído com peças imprescindíveis à análise do pedido de revogação da prisão cautelar, não é possível se conhecer da impetração.

[...]

(HC n.º 171.960/CE, Relator o Ministro **Celso Limongi** - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 30/3/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0420284-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 285.578 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 020092075797 02075795520098040020 20092075797 2075795520098040020

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : FERNANDO CESAR SILVA MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO CESAR SILVA MORAES
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.